

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.179, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 21 do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 21. Fica suspensa até 31 de outubro de 2020 a aplicação dos incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A parte final do art. 21 da proposição suspende a presunção, prevista no inciso IV do art. 90, de haver ato de concentração quando duas ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*. Determina ainda que o julgamento da prática de ilícitos concorrenciais leve em conta as circunstâncias extraordinárias causadas pela pandemia.

Na prática, isso afastará a necessidade de prévia aprovação do Cade para atos de concentração de grandes empresas, o que se afigura indevido.

O dispositivo acabará dando ensejo a oportunismos para driblar o controle prévio do Cade. Se, por exemplo, o Cade tiver negado uma *joint venture* de duas grandes empresas em janeiro deste ano, ela poderá astutamente driblar essa proibição celebrando a *joint venture* no dia seguinte à entrada em vigor dessa lei, ainda que essas duas empresas não tenham sofrido impacto algum com a crise do coronavírus.

É necessário, pois, suprimir a parte final do art. 21 da proposição para impedir esse oportunismo. Tal brecha legal poderá possibilitar diversos arranjos anticompetitivos de longo prazo, à margem do controle do CADE, capazes de criar problemas estruturais em diversos setores da economia do país, com prejuízos à livre concorrência e aos consumidores.

SF/20873.44164-03

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

|||||
SF/20873.44164-03